

VOTO EM SEPARADO
(DA BANCADA DO PSOL)

REPRESENTAÇÃO Nºs 10 e 11 (apensada), DE 2019.
(Processo nº 09 e 10, de 2019)

Representante: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Representado: Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PSL/SP)

Relator: Deputado Igor Timo (PODE-MG)

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela **Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB)** em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), por prática de ato contrário ao decoro parlamentar, na forma elencada no art. 4º, inciso I (*abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional - art. 55, 1º, CF*) e inciso VI (*praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular*), e no art. 5º, inciso X (*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código*) c/c os incisos I a IV do art. 3º (*promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; zelar pelo*



prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representação descreve – para citarmos um, dos vários pontuados na exordial – fatos ocorridos em entrevista do Representado a jornalista Leda Nagle, no dia 28 de outubro de 2019 – onde o Dep. Eduardo Nantes Bolsonaro afirmou que *"se a esquerda brasileira radicalizar", uma resposta pode ser "via um novo AI-5".*¹

No dia 29 de outubro de 2019, o Representado declarou no Plenário desta Casa que a história poderia se repetir – e um Regime Militar poderia novamente se instaurar no país. Observa-se o dito pelo Representado, conforme as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados:²

o SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - Não vamos deixar! Não vamos deixar isso vir para cá. Se vier para cá, vai ter que se haver com a polícia. E, se eles começarem a radicalizar do lado de lá, nós vamos ver a história se repetir. Aí é que eu quero ver como a banda vai tocar.

A Representação acosta as notas taquigráficas correspondentes e comprobatórias da conduta do Deputado-Representado, que agiu de forma indecorosa, com afronta à ética parlamentar, além de trazer longo apanhado dos discursos do Deputado-Representado, onde nota-se no seu *modus operandi* e falas o desrespeito à Constituição, aos fatos históricos e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aqueles relacionados ao respeito à dignidade da pessoa humana e à democracia.

Distribuída a Representação no âmbito do Conselho de Ética, o Relator apresentou parecer preliminar concluindo pela ausência de *"justa causa para o acolhimento das representações propostas"* e o seu consequente

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QeVW73ospvk>. Acessado em: 6 de abril de 2021.

² Disponível em: <https://jjescriba.camara.leg.br/jjescriba-servicoswebjhtmlf58359>. Acessado em: 6 de abril de 2021.



arquivamento.

O presente voto em separado registra o posicionamento divergente da manifestação preliminar do Relator, pelo entendimento de que há elementos de prova suficientes para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar, por consistir a conduta analisada em grave abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, nos termos dos dispositivos regimentais e constitucionais elencados.

Em breve síntese, é o relatório.

II. DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO

Mister narrar o revelado na reportagem do Portal UOL,³ em que o Deputado Federal Igor Timo (Podemos/MG), gravou vídeos com o Presidente da República, o Sr. Jair Bolsonaro, pai do Deputado Federal aqui Representado. Chama a atenção o teor de tais gravações, conforme passaremos a expor.

No caso concreto, o Deputado Federal Igor Timo (Podemos/MG) gravou vídeos junto ao Presidente da República, agradecendo-o pelo repasse de verbas federais ao estado de Minas Gerais, no valor de quase R\$ 3 bilhões.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) não disciplina, diretamente, a possibilidade de impedimento e suspeição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Contudo, o art. 180 do RICD, em seu § 6º, dispõe que:

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum. (grifos nossos)

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados também não discorre, diretamente, acerca de quais atos configurariam impedimento ou suspeição dos relatores de processos

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/constanca-rezende/2020/06/23/relator-de-processo-contrad-eduardo-grava-com-bolsonaro-e-agradece-verba.htm>. Acessado em: 24 de junho de 2020.



disciplinares que ali tramitam. Entretanto, no § 6º do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, prevê a possibilidade de impedimento de Relator. Percebe-se:

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto na sessão ordinária subsequente. (grifos nossos)

Observa-se, no entanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro, no que trata da suspeição dos juízes, plenamente aplicável ao caso trato em tela:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Desta feita, a postura do Relator compromete a credibilidade do parecer por ele apresentado neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, vez que torna a sua apreciação ao caso tratado em tela com conteúdo previsível e potencialmente viciado, visto a proximidade que o mesmo adquiriu perante o Deputado Federal Representado.

III. VOTO

O art. 14, §4º do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aduz que para que uma representação tenha andamento neste Conselho, faz-se



necessária a existência de aptidão e de justa causa.

Quanto aos aspectos formais, não resta grandes comentários a serem tecidos posto que, consoante previamente demonstrado pelo Relator, todos os requisitos foram devidamente observados.

Resta, portanto, debruçar-nos sobre a existência de justa causa para o prosseguimento do feito em comento, assim como reforçar a existência de materialidade de conduta típica que justifique a instauração e prosseguimento do feito.

Em seu voto, o Relator defende que *“mesmo que não concordemos com as opiniões externadas de forma dura pelo Representado, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala não configurou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, tampouco afetou a dignidade da representação popular que lhe foi outorgada.”*

Por discordar do Relator, ao entender que as palavras do Representado configuram grave irregularidade no desempenho de seu mandato, bem como não decorrem do exercício legítimo da imunidade parlamentar, é o presente voto.

A imunidade parlamentar é uma prerrogativa constitucional concedida a parlamentares em seu exercício de função para que possam atuar com ampla independência e liberdade no exercício de seu mister institucional. A imunidade parlamentar se subdivide em imunidade formal e imunidade material; enquanto a primeira versa sobre prerrogativas de foro, a segunda protege o conteúdo de opiniões, palavras ou votos dos parlamentares.

Conforme bem lecionado por Lenza (2014, pg. 595), a imunidade material tal qual definida pela EC n. 35/2001 é um sinônimo de democracia, e existe para a garantia do parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto. O objetivo do instituto - conforme bem desenhado pela nossa Constituição Cidadã - é bem republicano e vem para garantir os princípios democráticos.



Contudo, como todos os direitos constitucionais, o presente direito não é, ou pelo menos não deveria ser, interpretado como absoluto.

A concessão de *status* absoluto a este direito vem ensejando repetidos abusos por parlamentares desta Casa – incluindo o Representado, motivo pelo qual não pode ser ignorado e resultar em arquivamento imediato.

Ademais, é salutar asseverar que, conforme prescrito no no art. 5º, X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atentam contra o decoro praticar atos que deixam de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º.

E, malgrado aqui possa se arguir que as condutas dos Parlamentares estejam protegidas pelo manto da imunidade material, não é demais lembrar os dizeres do art. 4º, inciso I também do Código de Ética, no sentido de que é quebra de decoro parlamentar abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional. Ainda nessa toada, encontra-se um dos princípios mais basilares do direito pátrio – que não permite a um sujeito de direito o abuso do direito a ele concedido.

Na lição de José Afonso da Silva, enquanto a inviolabilidade (ou imunidade material) “sempre foi a exclusão de cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores”, “a imunidade (propriamente dita), ao contrário da inviolabilidade, não exclui o crime, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual.” (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo, 41ª ed. p. 540). Tratam-se, ambas, de prerrogativas que têm efeito no âmbito judicial, mas que não refletem, de nenhuma forma, na análise deste Conselho no que se refere às violações éticas.

A ofensa perpetrada pelo Representado tem consistente relação com uma postura abusiva da imunidade assegurada ao Parlamento, posto que extrapola os deveres do trato respeitoso que deve ser inerente ao exercício do múnus público, tendo – nitidamente – o Deputado a intenção de não observar os deveres fundamentais a que está vinculado.



A fala parlamentar é carregada de alto nível de responsabilidade e tem potencial publicidade, o que oferece maior repercussão e impacto à ofensa proferida. Trata-se então de sopesar, nesta deliberação, valores igualmente preciosos, mas não excludentes: o do repúdio a ofensa moral pública e abuso indevido de prerrogativas, de um lado, e de outro o respeito às garantias fundamentais e à representação popular legítima e legalmente constituída, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Representado tem, em seu *modus operandi*, falas que ofendem e ameaçam os princípios democráticos que, de acordo com a Constituição Federal, constituem os fundamentos, objetivos e princípios da República, remetendo a um dos períodos mais tristes da história brasileira. Tais falas causam espanto e reação de diversos setores da sociedade, tendo em vista sua contrariedade à Constituição, aos fatos históricos e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aqueles relacionados ao exercício dos direitos políticos e respeito à democracia.

É salutar lembrar o sombrio passado da Ditadura Militar – para que não seja repetido: durante o período de exceção, o Congresso Nacional foi fechado três vezes e 173 Deputados Federais foram cassados em pleno exercício do mandato (AI-2; AI-5 e “pacote abril”). O Ato Institucional nº 5, AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Por meio desse ato, a Ditadura Militar cassou mandatos, colocou partidos políticos na clandestinidade e cassou direitos fundamentais, como o habeas corpus, gerando uma onda de prisões ilegais, desaparecimentos forçados, assassinatos e torturas, que seguem até hoje sem punição. Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros, definindo o momento mais duro do regime.

O período inaugurado pelo Golpe Militar de 1964 também é marcado pela disseminação da prática da tortura por agentes de Estado nos mais diversos órgãos, prática repudiada pela Constituição Federal e considerada crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIII).



A Constituição de 1988 reconheceu os horrores do período que o Representado busca enaltecer e estabeleceu as bases para implementação de nossa justiça de transição. A Carta restabeleceu a democracia, após o período entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, reerguendo as eleições diretas e os direitos decorrentes do regime democrático.

Tendo em vista a gravidade daquilo que foi dito pelo Representado, é necessário ressaltar que não está em questão no bojo da Representação ora analisada qualquer discussão acerca da existência ou não da imunidade parlamentar – ***mas sim da amplitude.***

A interpretação da imunidade parlamentar tal como vem sendo dada por este Conselho nos últimos julgados tem dado ares de “direito absoluto” a esta prerrogativa parlamentar. O que não deve prosperar com o imediato arquivamento da Representação.

A exegese dada por este Conselho tem transformado em palavras vazias várias passagens do Código de Ética e Conselho Parlamentar. Isso porque, não importa quais palavras ou quais ofensas o Parlamentar profira, ele estará sempre resguardado pela imunidade.

Reiterando: o Representado demonstrou por diversas vezes ter zero apreço pela democracia. Em outra entrevista, o Representado afirmou que “*se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo.*”⁴

Ora, se fazer declarações de viés autoritário, antidemocrático e ameaçador não é considerado ofensa e quebra de decoro, sequer ensejando a instauração de procedimento disciplinar por este Conselho, questiona-se: o que é quebra de decoro parlamentar? Quais os tipos de ofensa, desrespeito e calúnia não são abarcados pela imunidade parlamentar? A que nível de falta de urbanidade o Parlamento se permitirá chegar até que os dizeres do nosso código tenha de fato aplicabilidade?

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acessado em: 6 de abril de 2021.



Aceitar esse tipo de conduta de forma reiterada é uma forma de se legitimar essas atitudes. Consoante se verifica das expressões proferidas pelo Representado, vê-se claramente a vontade inequívoca e deliberada de exaltar e pugnar pela volta de um momento absolutamente lamentável de nossa história. Assim, é de se enfatizar que tais agressões não encontram qualquer amparo na imunidade parlamentar – que não pode e não deve ser escudo para comportamentos como o do Representado.

Tal conduta merece reprimenda adequada, de forma a desestimular que tais fatos desrespeitosos e ofensivos voltem a se repetir. Como se vê, a Representação é calcada em acusações graves e publicizadas que bastam, por si mesmas, para justificar, no mínimo, a decisão de instauração de um processo disciplinar.

A nosso ver, as atribuições deste colegiado hão de ser exercidas rigorosamente e sem omissão, demonstrado que a atuação do parlamentar é inconciliável com a dignidade da representação popular e que sua persecução realizará o melhor interesse público.

Com efeito, o decoro, inobservado pelo Representado, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares, os partidos políticos e a própria Casa Legislativa.

Ora, como registrado na peça inicial, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que o Deputado tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que tais prerrogativas não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. Nesse sentido, o trecho do voto abaixo:

"Garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato



representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material -que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o Parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro." (Inq QO 1024 / PR - PARANÁ QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 04-03-2005) (g.n).

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável**. Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito do Congresso Nacional, devendo tal procedimento ser instaurado e analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar. Torna-se inadmissível a hipótese de arquivamento sugerida pelo Relator sem que sequer este Conselho possa se debruçar sobre os fatos narrados.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer que o plenário avalie a preliminar arguida, **para que seja declarada a suspeição do relator da matéria**. Pugna, também, pela rejeição do parecer preliminar apresentado pelo relator, para instauração e prosseguimento de procedimento em decorrência da Representação n.ºs 10 e 11/2019.

Sala das reuniões, em de abril de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Dep. Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Dep. Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Ivan Valente
PSOL/SP





Voto em Separado **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Voto em separado nas Representações nº 10 e 11 (apensada), apresentada pela Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), por prática de ato contrário ao decoro parlamentar.

Assinaram eletronicamente o documento CD216181410800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

